

Due Diligence de Integridade no contexto da LGPD

Por André Martins, Maria Fernandes e Pedro Flores – Junho de 2021



Em um mundo cada vez mais conectado e dependente das tecnologias, ganha força a preocupação global com a proteção de dados pessoais e, consequentemente, com o direito à privacidade dos indivíduos.

Com o objetivo de definir parâmetros e critérios objetivos para o tratamento de dados pessoais no Brasil, foi promulgada em 2018 a Lei nº 13.709, nomeada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que inseriu o país no cenário mundial de Gestão da Privacidade, ao lado de países da Zona do Euro, Estados Unidos, Reino Unido, Argentina e outros.

Embora em uma análise inicial verifique-se que a referida legislação impõe uma série de exigências e obrigações aos agentes que lidam com dados pessoais no desenvolvimento de suas atividades, são inegáveis os avanços possibilitados pela LGPD, em especial quanto à sua capacidade de trazer maior competitividade e segurança legal para empresas e titulares de dados.

De acordo com *Cisco Data Privacy Benchmark Study 2020*¹, estudo realizado em mais de 13 países que possuem legislações acerca do tratamento de dados pessoais, foram observados benefícios como a otimização no desenvolvimento de novos processos e produtos, aumento da atratividade de investidores e maior confiabilidade de clientes.

De tal maneira, para a potencialização dos benefícios decorrentes da lei, torna-se fundamental a adequação das atividades das empresas brasileiras à nova realidade.

Ressalta-se que a LGPD não visa criar impedimentos e obstáculos aos negócios, mas apenas exige que haja uma racionalidade na definição dos dados tratados e que se adote mecanismos que possibilitem mitigar a possibilidade de ocorrência de incidentes de privacidade, bem como se possibilite o monitoramento destes e a rápida adoção de solução efetivas.

Desta forma, as diretrizes da LGPD devem ser incorporadas à rotina das empresas, inclusive em relação aos seus Programas de *Compliance* e Integridade, de modo que o cumprimento dos dispositivos da nova lei não comprometa o pleno atendimento às legislações anticorrupção. Nesse sentido, é necessária uma especial atenção quanto à realização de diligência de integridade de terceiros (**Due Diligence**), importante mecanismo de compliance, previsto no art. 42, XIII e XIV do Decreto n. 8.420/2015², para a mitigação de riscos relacionados a ética e conduta nas relações da empresa com outras partes, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

¹ 2020 Data Privacy Benchmark Study - Cisco
Art. 42. Para fins do disposto no §4º do art. 2º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros, dentre vários:
[...]
XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados
XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas

A Pesquisa de Diligência de Integridade de Terceiros, ao reunir informações para conhecer e entender a realidade atual e o histórico de determinada parte, promove a busca, tratamento e armazenamento de dados pessoais, o que torna necessária sua aderência às disposições da LGPD. A obtenção de dados de origens diversas e a possibilidade de seu compartilhamento entre empresas, além do caráter sigiloso inerente à diligência, torna ainda mais desafiadora a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados.

Para se assegurar a proteção dos dados envolvidos na diligência, sem inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades, as empresas devem se atentar ao princípio do *Privacy by Design*, que define a inclusão da cultura de privacidade no desenvolvimento de produtos e serviços desde a sua concepção. Com base nisso, é importante a definição prévia e estratégica dos parâmetros da atividade, incluindo-se:

- Os tipos de dados pessoais necessários à realização da Pesquisa de diligência;
- Mecanismos de segurança que devem ser adotados, proporcionais à atividade e área de atuação, para a resguardar os dados em posse da empresa; e
- A relação entre as bases legais que fundamentam o tratamento de dados.

Ressalta-se que, quanto à adequação da base legal, a LGPD exige que o tratamento de dados pessoais se enquadre em uma das hipóteses previstas de forma taxativa em seus arts. 7º e 11. Desta forma, é necessário esclarecer que o propósito das pesquisas de diligência de integridade se encontra abrangido no rol legal, vez que busca possibilitar o cumprimento de obrigação legal do controlador (art. 7º, II), bem como prevenir a ocorrência de fraudes (art. 11, II, g), sendo legítimo o tratamento de dados advindos de sua realização.

No entanto, faz-se necessário que os parâmetros utilizados na Pesquisa de Diligência sejam definidos de forma criteriosa. Isso porque, embora os dados pessoais sejam ativos essenciais para o desenvolvimento das atividades da empresa, seu tratamento também apresenta riscos ligados à violação da privacidade do titular, acesso e compartilhamento indevido ou comprometimento de sua integridade.

O tratamento de dados pessoais implica também em responsabilidade. Assim, na hipótese de materialização de algum incidente, a empresa pode sofrer prejuízos reputacionais e financeiros, nos termos das sanções administrativas previstas no art. 52 da LGPD, que incluem a aplicação de advertência, multa, publicização da infração e até mesmo a suspensão parcial das atividades da empresa.

Para reduzir a exposição a riscos desnecessários, **é preciso se atentar as medidas técnicas e organizacionais adotadas para a proteção dos dados e seus titulares, tais como restrição de acesso, uso de anonimização e adoção de Appliances de segurança**. Deve-se também seguir “Princípio da Minimização”, que impõe que os dados a tratar sejam adequados, pertinentes e limitados às finalidades que determinam o tratamento. Além disso, a existência de um programa efetivo de gestão da privacidade de dados, além de contribuir para a mitigação de danos, é um critério utilizado pela LGPD para redução das sanções aplicáveis em caso de descumprimento da lei³.

A LGPD instituiu novos conceitos, princípios, direitos e obrigações que, em conjunto, traduzem uma nova cultura na gestão da privacidade pelas empresas, que devem se atentar à responsabilidade legalmente atribuída aos agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais.

Embora a lei não pretenda inviabilizar o desenvolvimento de atividades empresariais que envolvam dados pessoais, passa-se a exigir uma maior atenção dos controladores e operadores aos direitos dos titulares, bem como à adoção de medidas de segurança que reduzam a exposição da empresa aos riscos inerentes ao tratamento desses dados.

A gestão e proteção de dados envolvidos nos trabalhos de *Due Diligence* merecem uma atenção especial, por se tratar de um importante mecanismo de *compliance* do qual as empresas não podem abrir mão, embora dele decorra o tratamento ostensivo de dados pessoais de terceiros.

Dessa maneira, é essencial o entendimento de que a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados deve ser feita de maneira objetiva e racional, sem comprometer a qualidade e precisão da Pesquisa de Diligência de Integridade de Terceiros ou quaisquer outros processos de tratamento de dados pessoais.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

THIS PUBLICATION IS PROTECTED BY COPYRIGHT © 2020 HORMIGON HECT CONSULTORIA LTDA



 **Belo Horizonte - MG**
+55 31 3245-1945
São Paulo - SP
+55 11 3787-0965

 contato@hect.com.br
www.hect.com.br

CARTILHA DESENVOLVIDA POR

André Martins
Compliance Officer da Hect, Engenheiro Civil,
Consultor em Administração Contratual.
andre.martins@hect.com.br

Maria Gabriela Fernandes
Analista em Governança, Riscos e Compliance
da Hect, Especialista em Privacy & Data
Protection Foundation – IDESP
maria.fernandes@hect.com.br

Pedro Flores
Consultor em Governança, Riscos e Compliance
da HECT CONSULTORIA, Advogado, Especialista
em Compliance e Anticorrupção – Legal Ethics
Compliance (LEC)
pedro.flores@hect.com.br